

Acórdão: 15.245/01/1^a
Impugnação: 40.010103953-77
Impugnante: Petrominas Comércio de Petróleo Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000137972-53
Inscrição Estadual: 702.949301.00-75(Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO - LANÇAMENTO IRREGULAR. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é totalmente incompatível com as infringências e penalidades descritas no Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/1.998 a 31/01/2.001, devido à falta de complementação de ICMS sobre produtos tributados na origem, na modalidade de substituição tributária e, também deixou de reter e recolher o tributo estadual, cuja responsabilidade a legislação atribuiu ao fornecedor. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 73 a 78.

DECISÃO

A Impugnante em sua peça de defesa levanta a tese de que o Auto de Infração está com as suas capitulações, da Infringência e da Penalidade erradas, tornando assim o feito fiscal nulo pela errônea capitulação, sendo a sua preliminar levantada.

Quanto ao Mérito, cita que a Substituição Tributária é uma forma definitiva de recolhimento do tributo, como preceitua o Artigo 34 do RICMS/96, com isto não deveria ter feito o recolhimento apresentado pelo Fisco. A Impugnante cita o artigo 372, inciso II, do anexo IX do RICMS, para afirmar que as operações realizadas com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Combustíveis e lubrificantes feitos por Transportador Revendedor Retalhista (TRR), em operação interna, é por substituição tributária, e neste caso já ocorreu , não tendo de recolher nenhum valor residual.

Entende a Impugnante que o Distribuidor não sendo cadastrado em Minas como contribuinte Substituto Tributário, pode a Fazenda através dos documentos fiscais perfeitamente identifica-lo, e neste caso não apenas substituindo o Sujeito Passivo, que na discursão em tela é a Impugnante.

A fiscalização, após a impugnação, retifica a Infração, apresentando a correta capitulação das infringências e penalidades, conforme folhas 60 a 65 e abre prazo de 30 dias para o sujeito passivo apresentar um aditamento a impugnação.

A Autuada comparece aos autos ratificando a sua Impugnação de folhas 43 a 50, e acrescenta que o processo esta inquinado de vícios insanáveis.

O Fisco apresenta sua manifestação fiscal, refutando o pedido de nulidade da Autuação por considerar a irregularidade foi sanada às folhas 60 a 65, através da retificação do Auto de Infração, e quanto ao mérito, cita o artigo 372 inciso I do Anexo IX do RICMS, no qual prevê que no caso em tela, Óleo Diesel, o TRR é responsável pelo recolhimento da diferença do ICMS entre a distribuidora do combustível e o Município de destino final do mesmo, que neste caso a Impugnante não procedeu. Na irregularidade 2 com respeito ao Contribuinte Substituto não inscrito em Minas Gerais, cita o artigo 377 do anexo IX, no qual preceitua da obrigatoriedade do mesmo se inscrever no Estado para recolhimento da parcela devida ao Estado referente ao TRR, caso descumpra esta obrigação a responsabilidade do imposto caberá a quem recebeu a mercadoria, que pode ser o Distribuidor, atacadista , deposito , varejista e etc.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, acatar a argüição de nulidade do Auto de Infração, por errônea capitulação legal. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa que a rejeitava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 01/10/01.

José Eymard Costa
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/JAL